



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000957/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 19/11/2019

HORA: 13:06:06

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE VEREADORA
DILEUZA MARINS DEL CARO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº
001
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI 087 /2019

Página

002

[Handwritten signature]
CMA

A JULVADO
30/12/2019
[Handwritten signature]
Presidente da CMA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES DE AFIXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais como bares, casas noturnas, motéis, hotéis, pousadas, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, do município de Aracruz, a afixarem aviso por escrito e em local visível alertando sobre o crime de prostituição e exploração sexual contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior e os similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo a seguinte mensagem:

“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS E MULTA.

“Art. 244-A. LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da confecção da placa, correrá por conta dos estabelecimentos.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 300 UFMA (Unidade Fiscal de Aracruz), se reincidente;

III – interdição do estabelecimento.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. Os valores pagos à título de multa, serão revertidos em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Aracruz/ES.

Art. 5º. As penalidades deverão ser aplicadas da seguinte forma:

I – As penalidades serão aplicadas respeitando-se a sequência disposta no art. 4º da presente Lei;

II - deverá ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa nos moldes já adotados no Município de Aracruz;

Parágrafo único. Os valores pagos à título de multa serão revertidos em favor do CMDCA - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Aracruz/ES e do FMDCA - Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz.

Art. 6º. A fiscalização e aplicação das penalidades ficará a cargo do Poder Executivo através de regulamentação específica e ao seu exclusivo critério envolver o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o Conselho Tutelar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz (ES), 18 de novembro de 2019.

DILEUZA MARINS DEL CARO

Vereadora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
003
Q
CMA

JUSTIFICATIVA

A conscientização dos estabelecimentos comerciais como bares, casas noturnas, motéis, hotéis, motéis, lojas de conveniência e similares é um dos caminhos para prevenir e combater a prostituição infantil e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, porque apesar dos esforços envidados pelos governos nas três esferas, os números ainda são assustadores.

A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes ao abuso sexual é uma "ameaça universal", segundo alerta o relatório *Out of the Shadows* (Índice fora das Sombras) publicado pelo setor de pesquisas da revista britânica *The Economist*:

Segundo o relatório, o abuso ocorre na maior parte das vezes nas sombras, mas a violência sexual contra crianças está acontecendo em todo lugar, independente do status econômico do país ou de seus cidadãos.

Dos 40 países avaliados em 2019, o Brasil ocupa o 11º lugar no ranking e o documento destaca, além do aparato legal existente no país na proteção às crianças, o engajamento do setor privado, da sociedade civil e da mídia no tema.

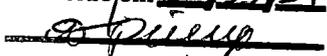
O assunto ganha destaque todos os anos em 18 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, mas um tema de tamanha relevância e que traz consequências tão graves e sequelas emocionais muitas vezes irreversíveis para nossas crianças e adolescentes, impõe o engajamento e comprometimento da sociedade civil e do setor privado, o que por si só justifica o apresentação do presente Projeto de Lei.

Por isso se faz necessário que sejam afixados cartazes nestes locais informando da gravidade do cometimento de tais crimes como forma de prevenir e inibir os frequentadores destes estabelecimentos que tenham a intenção de abusar de crianças e adolescentes.

O projeto é constitucional, não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, não trata da estrutura da administração pública municipal e nem dá atribuição aos seus órgãos, não adentrando as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, previstas em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal.

Por todos os motivos expostos, conto com a colaboração dos nobres Edis na aprovação do presente projeto.

Aracruz (ES), 18 novembro de 2019

Recebido em 19/11/19

Departamento Legislativo


DILEUZA MARINS DEL CARO
Vereadora-PSB



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg.nº
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **19/11/2019 13:06:15**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 037/2019.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de novembro de 2019

Maisa e. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 957/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 037/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Ofício-GAB/MN: 003/2020

Aracruz, 11 de fevereiro de 2020.

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

De: Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

Assunto: Parecer Projeto de Lei N° 037/2019

Excelentíssimo Procurador Geral,

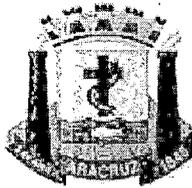
Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei n.º 037/2019 (Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais como bares, casas noturnas, motéis, hotéis, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, afixar avisos em local visível, alertando sobre o crime de prostituição e exploração sexual cometido contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas, e dá outras providências) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão/projeto de lei.

Atenciosamente,


MARCELO CABRAL SEVERINO

("Marcelo Nena")

Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

006

CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**
Trâmite Nº: **1**
Data e Hora: **12/02/2020 13:02:59**
Despacho:

Camara Municipal de Aracruz, 12 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 957/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 037/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 957/2019

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 037/2019

Parecer nº: 028/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM SOBRE EXPLORAÇÃO SEXUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do Município de Aracruz afixarem mensagem sobre a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Conforme o art. 24, XV, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *proteção à infância e à juventude*.



A competência da União para elaborar normas gerais sobre as referidas matérias, assim como a competência do Estado para dispor sobre normas regionais, não afastam a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF/88.

A proposta em análise visa suplementar a legislação federal, assim, em tese, está inserida na competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.



O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O conteúdo da proposta é semelhante ao disciplinado pela Lei Federal nº 11.577/07, que torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas de efetuar denúncias.

Em regra, conforme a jurisprudência dos tribunais, não há que se falar em inconstitucionalidade de lei municipal por simples reprodução de normas federais:

“Não há inconstitucionalidade na Lei Municipal que reproduz norma inculpada em Lei Federal”.

(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1018412004762-8/002, Rel. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, julgamento: 26/02/2016, publicação: 06/05/2016)”.

Todavia, a proposta de lei vai muito além, suplementando indevidamente a legislação federal que dispõe sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
032
§
CMA

O art. 2º da proposta estabelece que os estabelecimentos deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo a seguinte mensagem: "SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 ANOS E MULTA". "Art. 244-A. LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990".

A referida norma extrapola as atribuições do Município, que no exercício da competência legislativa deve observar as normas estaduais e federais, e onera desarrazoadamente os proprietários de estabelecimentos comerciais.

Isso porque o artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.577/2007 obriga os comerciantes a divulgarem mensagem – diversa da prevista no PL nº 037/2019 –, relativa à exploração sexual e tráfico de crianças, em língua portuguesa, portuguesa e espanhola, sem fixar um tamanho para o letreiro. Vejamos:

Art. 2º (...)

§ 1º O letreiro de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II – conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III – informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV- estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Como se vê, ao fim e ao cabo, o projeto de lei vai acabar obrigando os comerciantes a confeccionarem nova placa, no tamanho especificado no projeto, para divulgar uma mensagem semelhante àquela determinada pela legislação federal, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento.

A proposta exorbita a competência legislativa suplementar do Município por contrariar a legislação federal, cria ônus injustificável aos



comerciantes de Aracruz, bem como viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que obriga a divulgação de duas mensagens com a mesma finalidade.

O projeto de lei em epígrafe tende a configurar ainda abuso do poder regulatório, nos termos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19).

Posto isto, entendo que a proposta é ilegal e inconstitucional.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a proposição não está em conformidade com a referida norma. A mensagem prevista no art. 2º faz menção à cadeia, quando deveria referir-se a prisão. Não bastasse isso, o §Único do art. 4º conflita com o §Único do art. 5º da proposição.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 037/2019 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela ILEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de março de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº
014
CMA

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

Mensagem de Veto

(Vigência)

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V – salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI – outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VII – postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;

II – conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;

III – informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;

IV – estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

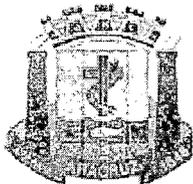
Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli

Pg nº
015
8
CMA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2007.





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
016
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

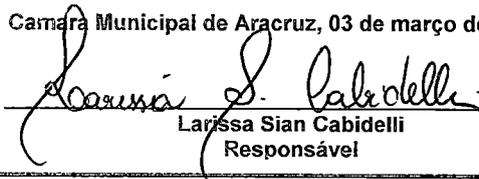
Trâmite Nº: 2

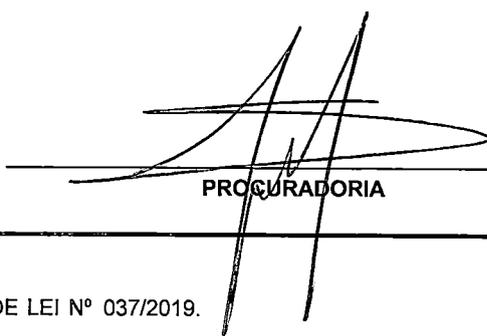
Data e Hora: 03/03/2020 08:58:07

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E CONHECIMENTO.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de março de 2020


Larissa Sian Cabidelli
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 957/2019 - Interno -
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Data: 05/03/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência, a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria da nobre Vereadora Dileuza Marins Del Caro.

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
018
[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **06/03/2020 12:39:08**

Despacho: Encaminho o Projeto de Lei, a pedido do vereador José Gomes dos Santos, para parecer técnico.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de março de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 957/2019 - Interno -
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 037/2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

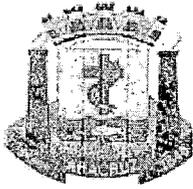
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 06/03/2020

[Signature]

PROCURADORIA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

109
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

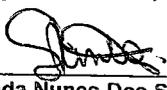
Trâmite Nº: 4

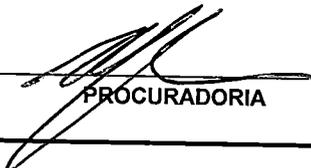
Data e Hora: 17/03/2020 15:48:00

Despacho: Ao Legislativo,

Devolvo o presente processo, tendo em vista o parecer jurídico emitido por essa procuradoria às fls. 07/13.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de março de 2020


Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 957/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 037/2019.
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES, AFIXAR AVISOS EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 17, 03, 2020


LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES DE AFIXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dileuza Marins Del Caro

RELATOR: José Gomes dos Santos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº037/2019 de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO BARES, CASAS NOTURNAS, MOTÉIS, HOTÉIS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES DE AFIXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL, ALERTANDO SOBRE O CRIME DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO AS PENALIDADES PREVISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Proponente esclarece que conscientização dos estabelecimentos comerciais como bares, casas noturnas, motéis, hotéis, motéis, lojas de conveniência e similares é um dos caminhos para prevenir e combater a prostituição infantil e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, porque apesar dos esforços envidados pelos governos nas três esferas, os números ainda são assustadores. A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes ao abuso sexual é uma "ameaça universal", segundo alerta o relatório Out of the Shadows (Índice fora das Sombras) publicado pelo setor de pesquisas da revista britânica The Economist: Segundo o relatório, o abuso ocorre na maior parte das vezes nas sombras, mas a violência sexual contra crianças está acontecendo em todo lugar, independente do status econômico do país ou de seus cidadãos. Dos 40 países avaliados em 2019, o Brasil ocupa o 11º lugar no ranking e o documento destaca, além do aparato legal existente no país na proteção às crianças, o engajamento do setor privado, da sociedade civil e da mídia no tema. O assunto ganha destaque todos os anos em 18 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, mas um tema de tamanha relevância e que traz consequências tão graves e sequelas emocionais muitas vezes irreversíveis para nossas crianças e adolescentes, impõe o engajamento e comprometimento da sociedade civil e do setor privado, o que por si só justifica o apresentação do presente Projeto de Lei. Por isso se faz necessário que sejam afixados cartazes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nestes locais informando da gravidade do cometimento de tais crimes como forma de prevenir e inibir os frequentadores destes estabelecimentos que tenham a intenção de abusar de crianças e adolescentes. O projeto é constitucional, não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, não trata da estrutura da administração pública municipal e nem dá atribuição aos seus órgãos, não adentrando as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, previstas em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Federal. É o que importa relatar.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei está em desconformidade com o ordenamento jurídico nos termos do parecer de fls.07/15.

É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº037/2019, de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.07/15.

Aracruz-ES. 22 de abril/2020


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator